Certificação CITIUS:
Elaborado em: 27-05-2015

Comarca de Aveiro
St. Mª Feira - Inst. Central - 4ª Sec.Trabalho - J2
Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3 - 4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Rui Abrantes
Rua 18, 582 - 1º Dto.
Apartado 711
4501-901 Espinho

Processo: 683/14.4T8VFR	Ação de Processo Comum	N/Referência: 85788385 Data: ver data certificada pelo sistema
Autor: Anabela Neuza de Matos Borges Marques Réu: Yazaki Saltano de Ovar. Pe Lda.		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Adília Afonso

Notas:
- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

Documento assinado electronicamente. Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Miguel Novaes Veloso

Comarca de Aveiro
St. Mª Feira - Inst. Central - 4ª Sec.Trabalho - J2
Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3 - 4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

CONCLUSÃO - 26-05-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Adília Afonso)

=CLS=

I – RELATÓRIO

Na presente acção com processo comum a autora, **Anabela Neuza de Matos Borges Marques,** pretende que a ré, **Yazaki Saltano de Ovar**, seja condenada nos seguintes pedidos:

- a reconhecer que o período de férias se interrompe quando morre um familiar de um trabalhador que se encontre abrangido pela previsão do disposto nos artigos 249º, n.º 2, alínea b) e 251º do Código do Trabalho.

- a pagar à autora a quantia de € 373,44 a título e compensação por violação do direito a férias.

Para tanto, em sumula, a autora alega que quando se encontrava no gozo de férias faleceu um seu familiar, irmão, pelo que, nos termos do CT tinha direito a dois dias de faltas justificadas. Como tais faltas ocorreram no período de férias, entende a trabalhadora que as férias se suspenderam e que, portanto, tem direito a gozar esses dois dias, como dias de férias.

*

Realizada a audiência de partes e frustrada a tentativa de conciliação foi designada data para realização da audiência de discussão e julgamento e a ré notificada para contestar.

*

A ré contestou a acção pugnando pela improcedência total da mesma alegando que o direito a dois dias de faltas justificadas pela morte de um familiar não suspende as férias pelo que, ocorrendo esse evento durante as férias dos trabalhadores, não ficam os mesmos com direito a gozar os dias de férias correspondentes às faltas justificadas a que teriam direito.

*

Foi proferido despacho saneador no qual se dispensou a fixação da matéria assente e base instrutória.

*

A audiência de discussão e julgamento realizou-se perante juiz singular e com estrita observância do formalismo legal, sendo que as partes prescindiram da prova testemunhal.

*

Mantém-se a validade dos demais pressupostos processuais nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

*

A) Os factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos:

Da petição inicial:

1.

A autora foi admitida ao serviço da ré em 06 de Março de 1989 para trabalhar remuneradamente sob as suas ordens, orientação e autoridade.

2.

A ré classifica a autora como Operadora Especializada de 1ª.

3.

Em Agosto de 2013, a retribuição salarial mensal da autora era de €675,00.

4.

A autora gozou o seu período de férias, do ano de 2013, no período de 5 a 23 de Agosto de 2013.

5.

Um irmão da autora faleceu no dia 19 de Agosto de 2013.

6.

Através de formulário interno, a autora deu conhecimento à ré, no dia 26 de Agosto de 2013, da ocorrência daquele evento e solicitou que os dias 19 e 20 de Agosto fossem considerados como faltas justificadas e remuneradas.

7.

Através de documento escrito enviado à ré no dia 03 de Setembro de 2013, a autora solicitou que os dois mencionados dias tivessem o efeito de interromper as férias de modo a que pudesse gozar ulteriormente esses dois dias.

8.

A ré respondeu à autora dizendo que as férias eram consideradas como justificadas mas não remuneradas e que não tinham a virtualidade de interromper as férias.

*

Da contestação:

Inexistem.

*

Factos não provados:

Inexistem.

*

Consigna-se expressamente que o tribunal não se debruçou sobre alegações que constituem juízos conclusivos, de direito, opiniões pessoais ou meras repetições de matéria factual anteriormente aduzida.

*

B) Motivação:

Os factos encontram-se assentes por vontade das partes.

*

C) O Direito

- Importa saber se a morte de um familiar de um trabalhador, que confira direito a faltas justificadas ao trabalho, tem a virtualidade de suspender as férias.

- Uma vez resolvida positivamente essa questão, importará saber se a autora comunicou atempadamente a ocorrência do evento que motivou as faltas.

*

Reza o artigo 244º n.º 1 do CT que, " - O gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença **ou outro**

facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador", sublinhado nosso.

O busílis da questão está na interpretação a conferir à última parte do preceito, concretamente, saber a que é que se referia o legislador quando falou em "**outro facto que não lhe seja imputável".**

É um dado adquirido que o trabalhador que se encontra doente tem direito a gozar como férias o número de dias em que esteve doente, no caso, evidentemente, de essa doença ter ocorrido durante o período de férias.

Ora, é nossa opinião que a verdadeira intenção do legislador terá que ser encontrada a montante da norma e não propriamente na expressão final aposta no dispositivo e que tanta atenção mereceu às partes.

É que, o legislador refere taxativamente que o facto *não pode ser imputável ao trabalhador* (seguramente que a morte de um irmão não é um facto que possa ser imputável ao trabalhador) mas também exige que o "*trabalhador esteja temporariamente impedido*" de gozar as férias.

Ou seja, por outras palavras, para que as férias se suspendam e o trabalhador possa gozar os dias respectivos noutro momento, é necessário que o mesmo esteja impedido de gozar as férias por um motivo que não lhe seja imputável.

Dito isto, também nos parece fundamental sublinhar que não nos parece lógica a existência de uma ligação entre o segmento normativo "*outro facto que não lhe seja imputável*" e as situações elencadas no artigo 249º do CT, ou seja, as situações em que ocorrem faltas justificadas.

Se essa fosse a intenção do legislador, certamente que este não deixaria margem para dúvidas e tê-lo-ia dito de uma forma expressa. Não faz qualquer sentido que o legislador remeta expressamente para uma das situações de faltas justificadas (doença) e omita as restantes.

Portanto, a intenção do legislador com o referido segmento normativo será salvaguardar uma situação excepcional em que o trabalhador pudesse estar impedido de gozar as férias por motivo que não lhe fosse imputável.

Esse motivo pode ser uma das situações consagradas no artigo 249º do CT mas não tem que ser forçosamente uma das situações ali descritas. Mais, não é por se verificar uma dessas situações que o trabalhador passa automaticamente a ter direito a que as suas férias sejam suspensas.

Partindo deste pressuposto, também nos parece errado querer-se atribuir maior relevância a uma determinada causa de falta justificada e já não o fazer a outra. *Rectius*, não terá sido intenção do legislador atribuir maior importância ao luto pela morte de um irmão do que as faltas pelo cumprimento de uma obrigação legal.

Portanto, atalhando caminho, estamos fortemente convencidos de que a melhor interpretação da norma é aquela que condiciona a suspensão das férias à prova concreta de que o trabalhador, naquele dia, por motivo que não lhe foi imputável, esteve impedido de gozar férias, ou seja, viu-se privado de um dia de descanso e de repouso por um motivo para o qual não contribuiu (escusado seria dizer que é imperativo que o motivo invocado tenha previsão legal).

Repare-se que um determinado trabalhador pode não ter qualquer ligação afectiva com um determinado parente (artigo 251º do CT) o que determina que a morte desse mesmo familiar em nada tivesse interferido com as férias do trabalhador que, assim, as continuou a gozar sem qualquer inconveniente (longe de nós sequer pensar que essa será a situação dos autos). Mas, nesse caso, fará sentido conceder ao trabalhador o direito a dois dias suplementares de férias (no fundo é isso que se pede)? Pensamos que não.

Portanto, é verdade que o legislador quis salvaguardar o direito à suspensão das férias para outras situações que não apenas a de doença, mas também é verdade que essa concreta situação, que surje na vida do trabalhador, de uma forma inesperada e inadvertida, tem que efectivamente perturbar ou impedir o descanso do trabalhador. E, será sempre ao trabalhador que, no caso concreto, cumprirá fazer a prova desse impedimento.

Exemplos concretos de fundamentos que podem comprovar o impedimento do trabalhador em gozar férias: aquele trabalhador que, após a morte de um familiar, tenha tido a necessidade de se deslocar às finanças, poderá exibir o respectivo documento; aquele trabalhador que, num determinado dia, tenha que servir como testemunha num processo a

correr em tribunal (para o qual tenha sido convocado depois das férias agendadas), poderá exibir à entidade patronal o respectivo comprovativo de notificação, e por aí em diante.

O que não nos parece razoável é que um trabalhador exija da sua entidade patronal, de uma forma automática e indiscutível, o direito à suspensão das férias em caso de ocorrência de um motivo que, em tempo de trabalho, pudesse legitimar a respectiva falta.

Portanto, em resumo, muito embora a questão suscite dúvida, pensamos que a interpretação da norma mais harmoniosa do ponto de vista sistemático é a que faz depender o direito à suspensão das férias da dupla prova do concreto impedimento em gozar férias e da existência do motivo não imputável ao trabalhador.

No caso concreto, uma vez que a trabalhadora nada alegou quanto a tal impedimento, terá a sua pretensão que decair.

*

Subsidiariamente, sempre se diga que, mesmo que a nossa opinião fosse favorável à interpretação efectuada pela autora, pensamos que no caso concreto esta nunca teria direito à suspensão das férias. Vejamos:

O n.º 2 do nosso conhecido artigo 244º estipula o seguinte: "*Em caso referido no número anterior, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 241.º*".

Ora, no caso dos autos deu-se como provado que a trabalhadora apenas comunicou a ocorrência do motivo impeditivo do gozo de férias (em abstracto) seis dias após o mesmo ter ocorrido e já depois de ter regressado ao serviço.

Com esta dilação temporal, a trabalhadora retirou à entidade patronal a possibilidade de prolongamento das férias imediatamente após o termo das mesmas. Ora, pensamos ser seguro afirmar que a entidade patronal tem todo o interesse em que o trabalhador goze os dias de férias de uma forma seguida, de modo a minimizar o prejuízo à laboração da empresa.

Portanto, nos termos do n.º 2 e n.º 5 do artigo 253º do CT, a demora da trabalhadora na comunicação do evento infortunistico fez com que a respectiva ausência seja considerada injustificada o que, desde logo, suprime o invocado direito à suspensão das férias.

*

A decisão que julgue a acção condenará em custas a parte que a elas houver dado causa, entendendo-se como tal a parte vencida, na proporção em que o for, artigo 446º, nº 1 e 2 do Código de Processo Civil.

*

III – DECISÃO

Pelo exposto, julgo a presente acção totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a ré de todos os pedidos formulados pela autora.

Custas pela autora (sem prejuízo do apoio judiciário concedido).

*

Registe e Notifique.

Santa Maria da Feira, ds.